



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



## - CARVOARIA NA CRISTO REI -

**PERÍODO DA OPERAÇÃO:**

06/12/2022 a 16/12/2022



**LOCAL:** LORETO/MA

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** 07°23'11.34"S 45°11'20.96"W

**ATIVIDADE:** PRODUÇÃO DE CARVÃO – FLORESTAS NATIVAS (CNAE: 0220-9/02)

**NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ:** 947233

**NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO:** 11257240-5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## ÍNDICE

<b>1. EQUIPE .....</b>	<b>3</b>
<b>2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) .....</b>	<b>4</b>
<b>3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>4. DA AÇÃO FISCAL .....</b>	<b>5</b>
<b>4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica .....</b>	<b>5</b>
<b>4.2. Da caracterização do grupo econômico .....</b>	<b>6</b>
<b>4.3. Das irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal .....</b>	<b>8</b>
<b>4.3.1. Da informalidade na contratação de trabalhador .....</b>	<b>8</b>
<b>4.3.2. Do descumprimento de outras obrigações trabalhistas .....</b>	<b>11</b>
<b>4.3.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho .....</b>	<b>16</b>
<b>4.4. Da conduta de embaraço à fiscalização .....</b>	<b>26</b>
<b>4.5. Das providências adotadas pelo GEFM .....</b>	<b>27</b>
<b>4.6. Dos autos de infração .....</b>	<b>27</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>32</b>
<b>6. ANEXOS .....</b>	<b>33</b>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**1. EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

**Auditores-Fiscais do Trabalho**

•		Coordenador
•		Subcoordenador
•		Integrante Efetivo
•		Integrante Efetivo
•		Integrante Efetivo
•		Integrante Efetivo

**Agente Administrativa**

•		Integrante Eventual
---	--	---------------------

**Motoristas**

•		SIT/MTE
•		SIT/MTE
•		SIT/MTE
•		SIT/MTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

•		Procurador do Trabalho
•		Agente de Polícia do MPU
•		Agente de Polícia do MPU

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

•		Defensor Público Federal
---	--	--------------------------

**POLÍCIA FEDERAL**

•		Agente de Polícia Federal
•		Agente de Polícia Federal

**POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL**

•		Policial Rodoviário Federal
•		Policial Rodoviário Federal
•		Policial Rodoviário Federal
•		Policial Rodoviário Federal
•		Policial Rodoviário Federal
•		Policial Rodoviário Federal
•		Policial Rodoviário Federal
•		Policial Rodoviário Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Responsável pelas empresas [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- Estabelecimento: CARVOARIA NA FAZENDA CRISTO REI
- Empresas: AMATERRA INDÚSTRIA LTDA EPP (CNPJ: 14.302.981/0001-36)  
MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 32.102.290/0004-13)
- CNAE: 0220-90/2 - PRODUÇÃO DE CARVÃO - FLORESTAS NATIVAS
- Endereço da fazenda: ZONA RURAL, CEP 65895-000, LORETO/MA
- Endereço de correspondência: [REDACTED]
- Telefone(s) [REDACTED]
- E-mails: [REDACTED]

## 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal <sup>1</sup>	22
Empregados sem registro - Total	01
Empregados registrados sob ação fiscal - Homens	01
Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total	00
Trabalhadores resgatados - Total	00
Mulheres em condição análoga à de escravo - Total	00
Mulheres resgatadas - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>00</b>
<b>Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores</b>	<b>00</b>
<b>Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)</b>	<b>00</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>00</b>
<b>FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal <sup>2</sup></b>	<b>00</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>42</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>

<sup>1</sup> Total de trabalhadores que foram relacionados em todos os autos de infração lavrados em face das empresas que faziam parte do grupo econômico.

<sup>2</sup> Não foi realizada auditoria do FGTS porque as empresas não disponibilizaram, embora notificadas, documentos que demonstrassem os valores remuneratórios efetivamente recebidos pelos trabalhadores assalariados por produção. A situação será encaminhada à SRTb/MA para avaliação sobre a possibilidade de realizar o levantamento do débito com arbitramento das bases de cálculo.

#### **4. DA AÇÃO FISCAL**

##### **4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica**

Na data de 08/12/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 06 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 02 agentes de segurança institucional do Ministério Público do Trabalho, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 04 motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, em CARVOARIA localizada na FAZENDA CRISTO REI, zona rural do município de Loreto/MA, explorada economicamente pelas empresas qualificadas supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal.

A ação fiscal foi motivada por notícia de exploração de mão de obra com indício de trabalho análogo ao de escravo no estabelecimento rural, razão pela qual a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/DETRAE destacou uma das equipes nacionais do Grupo Especial de Fiscalização Móvel para efetuar a auditoria.

Localização da Fazenda: saindo da cidade de Loreto a partir do ponto 07°05'55.1"S 45°07'41.2"W (ponte sobre o Rio das Balsas), percorrer aproximadamente 47,0 quilômetros pela estrada vicinal até chegar ao alojamento da Carvoaria, que estava localizado nas coordenadas 07°23'11.34"S 45°11'20.96"W. Os fornos ficavam a cerca de 200 metros das áreas de vivência, no ponto 07°23'21.09"S 45°11'22.88"W.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

De acordo com os documentos que estavam afixados em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado (LUA - Licença Única Ambiental nº 3031115/2020 e Autorização para Supressão de Vegetação nº 0093/2020, ambos emitidos pela SEMA - Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão), a Fazenda Cristo Rei pertence ao Sr. [REDAZIDO] CPF nº [REDAZIDO]. Havia também no mesmo local um Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Loreto em favor da empresa MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (filial), CNPJ nº 36.935.406/0004-56.

Ademais, o Sr. [REDAZIDO] técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 13/12/2022, um **Contrato de Compra e Venda de Lenhas e Outras Avenças (CÓPIA ANEXA)**, firmado entre a empresa MIRADOR e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a supressão vegetal da área de 1.370,00 ha (mil trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas nativas.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho. Tais irregularidades foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados e serão expostas de forma sucinta a seguir.

#### 4.2. Da caracterização do grupo econômico

Inicialmente, cumpre destacar que as empresas elencadas no tópico 2 deste Relatório são integrantes de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que um dos sócios das referidas empresas, Sr. [REDAZIDO] conhecido como [REDAZIDO] faz parte do quadro societário de várias outras (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador, localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. [REDAZIDO] em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 3) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 4) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 5) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 6) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 7) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 8) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0001-09 (com três filiais); 9) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); e 10) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com quatro filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. [REDACTED] no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuavam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 – toda a produção das carvoarias era comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizavam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuíam cláusulas bem parecidas, demonstrando que existia um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira. Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Cristo Rei, cujo proprietário possuía em seu nome a licença ambiental e a autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas eram transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarretava a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorria apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, havia o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na Fazenda Cristo Rei, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas AMATERRA INDÚSTRIA LTDA (treze trabalhadores) e MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0004-13 (um trabalhador). Porém, havia outros que laboravam no estabelecimento, mas estavam de folga no dia da inspeção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionavam no mesmo endereço [REDAZIDO] e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas ficava por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. [REDAZIDO] técnico de segurança do trabalho, CPF [REDAZIDO] compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só escritório de advocacia, cujo nome consta na indicação do endereço de correspondência ao final deste Auto

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

#### **4.3. Das irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal**

##### **4.3.1. Da informalidade na contratação de trabalhador**

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria da empresa acima qualificada permitiu verificar que o trabalhador [REDAZIDO] foi mantido na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

O empregador desenvolvia atividade de carvoejamento vegetal de madeira nativa de cerrado em 70 (setenta) fornos artesanais tipo "japonês" (semelhante aos fornos "rabo quente", porém com duas portas). A atividade se desenvolvia, basicamente, nas seguintes etapas: 1) derrubada da madeira nativa e transporte até a boca dos fornos; 2) enchimento manual dos fornos e fechamento das portas com tijolos e barro ("barreamento"); 3) carbonização (queima controlada da lenha); 4) esvaziamento manual dos fornos após o resfriamento; 5) carregamento dos caminhões para expedição do produto ao mercado (siderúrgica VIENA, de Açailândia/MA).

O trabalhador [REDAZIDO] apelido [REDAZIDO], informou que exercia a atividade de encarregado para a empresa AMATERRA INDÚSTRIA LTDA há cerca de três anos (devido à falta de documentos comprobatórios, foi arbitrada data de admissão em 08/12/2019, três anos anteriores à data de inspeção).

O encarregado [REDAZIDO] informou que foi contratado pelo proprietário da empresa, senhor [REDAZIDO] conhecido por todos como [REDAZIDO], de quem recebia ordens diretas, para cuidar de todo o processo produtivo;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

antes de assumir os serviços na atual Fazenda Cristo Rei, há cerca de quatro meses, disse que tinha trabalhado em outras carvoarias da empresa.

Relatou que seu salário era por produção e dependia de “quanto sobrasse” após fazer o acerto dos demais trabalhadores. Detalhou que combinara com [REDACTED] que seria como “um dono” da Carvoaria, de modo que receberia R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico de carvão produzido; deste valor, todavia, deveria fazer o pagamento de todos os trabalhadores (que recebiam salário por produção), pagar a gasolina das motosserras, pagar o óleo diesel do caminhão que transportava a lenha da floresta até os fornos, pagar as despesas de alimentação de todos os trabalhadores e comprar os equipamentos de proteção individual. Também disse que foi combinado que os trabalhadores seriam “fichados” (registrados) na empresa do senhor [REDACTED] expediente confirmado após análise de documentos.

O encarregado informou que a carvoaria produzia entre 1.400 (mil e quatrocentos) e 1.500 (mil e quinhentos) metros cúbicos de carvão por mês (uma a duas cargas por semana); no entanto, afirmou que no mês de novembro a produção tinha sido um pouco menor, na base de 1.134 (mil cento e trinta e quatro metros cúbicos). Toda a produção era vendida para a siderúrgica VIENA, do município de Açailândia/MA. Informou que o motorista que transportava a carga, em caminhão próprio da empresa, enviava por aplicativo de celular o ticket da entrega na siderúrgica (com as metragens cúbicas comercializadas), diretamente ao encarregado e ao senhor [REDACTED]. Detalhou que a siderúrgica fazia dois pagamentos semanais: se o carvão fosse entregue até a meia noite de quarta-feira, a siderúrgica pagava o senhor [REDACTED] até às quinze horas da sexta-feira; se o carvão fosse entregue até a meia noite de domingo, a siderúrgica pagava o senhor [REDACTED] até às quinze horas da terça-feira. Os acertos com o encarregado eram feitos no mesmo dia.

O trabalhador [REDACTED] mostrou em seu celular a última transferência realizada em sua conta na Caixa econômica Federal, em 07/12/2022 (véspera da inspeção). O repasse, no valor de R\$ 22.934,00 (vinte e dois mil novecentos e trinta e quatro reais), foi realizado a partir da conta bancária (Banco do Nordeste) de uma das empresas do grupo econômico, a MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70.

Somente após receber o pagamento, o encarregado, com ajuda da filha, fazia a transferência do salário por produção de cada trabalhador; mostrou, na tela de seu celular, diversas transferências PIX realizadas aos trabalhadores, como, por exemplo, R\$ 1.539,00 (mil quinhentos e trinta e nove reais) ao operador de motosserra [REDACTED] em 01/12/2022. Após o pagamento dos trabalhadores e o abatimento de todas as despesas, o encarregado informou que costumava lhe sobrar cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Além de dirigir os serviços pessoalmente, com ordens diretas aos trabalhadores, o encarregado também era responsável pelo preenchimento dos cadernos de produção dos empregados (durante a inspeção, foi apresentado o caderno de novembro).

Quanto à jornada de trabalho, o encarregado informou que não tinha horário fixo nem controle de jornada, mas que acompanhava diariamente a atividade dos demais trabalhadores a partir das cinco horas da manhã até o final do dia. Assim como os demais obreiros, estava alojado em um quarto na Carvoaria; informou que os trabalhadores permaneciam no estabelecimento por um intervalo de trinta a quarenta e cinco dias, seguido por uma folga de cinco a doze dias (a maioria dos empregados era residente nas cidades de Santa Quitéria e Coelho Neto – eram transportadas em ônibus da empresa).

Neste cenário de informalidade, é sabido que o contrato de trabalho é do tipo realidade, não admitindo a interposição de qualquer manobra que intente mascarar os direitos trabalhistas e a própria relação de emprego. É o princípio da primazia da realidade, bem definido na lição de Américo Pla Rodriguez: ***“em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos”***.

Assim, à guisa de síntese, restou clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto ao encarregado em situação de informalidade: havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante pagamentos na modalidade “produção”; o obreiro exercia sua atividade pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, alojado pelo empregador na própria Carvoaria; estava inserido, no desempenho da sua função, no ciclo produtivo ordinário e contínuo da produção de carvão vegetal, de modo que o trabalho era determinado e dirigido de acordo com as necessidades específicas do proprietário da carvoaria e sócio das empresas que formavam o grupo econômico, senhor [REDACTED] do qual emanava ordens diretas, o que caracterizou de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

O empregador foi notificado a apresentar, no dia 13/12/2022, os documentos referentes aos vínculos de emprego e às questões de saúde e segurança do trabalho. Na data marcada, a empresa, representada pelo técnico de segurança do trabalho [REDACTED] reconheceu a informalidade do trabalhador e, ao contatar o departamento de pessoal por telefone, informou que seria feita a regularização do vínculo, o que foi providenciado, conforme pôde ser constatado mediante consulta feita posteriormente no eSocial.

Cumprе salientar, por fim, que a informalidade que permeava a relação de emprego acarretou o descumprimento de outros preceitos da legislação trabalhista pelo empregador. Destarte, o empregado [REDACTED] não teve sua CTPS digital anotada no prazo legal, não era contemplado com os recolhimentos de FGTS em conta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

vinculada da Caixa Econômica Federal, nem havia sido submetido a exame médico admissional antes de assumir suas atividades na Carvoaria.

#### **4.3.2. Do descumprimento de outras obrigações trabalhistas**

A Auditoria também verificou que o empregador deixou de cumprir outros dispositivos legais relativos a obrigações inerentes aos contratos de trabalho, situações que atingiram não só o trabalhador que estava sem registro, mas todos os outros que laboravam no estabelecimento rural, conforme será visto abaixo.

##### **A) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos empregados**

A irregularidade foi constatada não apenas por desrespeito ao marco temporal exigido pela lei, mas também em relação à ausência de pagamento de diversas verbas salariais, como horas extraordinárias, adicional noturno, pagamento em dobro nos domingos trabalhados, pagamento em dobro por trabalho em feriados nacionais civis e religiosos, bem como o não pagamento de verba indicada em Convenção Coletiva de Trabalho.

Tais irregularidades eram decorrentes, basicamente, dos seguintes elementos de gestão adotados pela empresa: 1) Do sistema de trabalho contínuo em ciclos de trinta a quarenta e cinco dias; 2) Do sistema de pagamento “por fora”; 3) Da desconsideração dos horários efetivamente praticados pelos empregados.

##### **1) Do sistema de trabalho em ciclos de trinta a quarenta e cinco dias**

Após entrevistar os trabalhadores, inclusive o encarregado [REDACTED] analisar o caderno com as anotações da produção no local de trabalho e, principalmente, analisar os comprovantes de transferência bancária dos valores salariais, foi constatado que os pagamentos não tinham dia certo para ocorrer devido ao sistema produtivo adotado na carvoaria.

No período em que ficavam alojados no próprio estabelecimento, o empregador submetia os trabalhadores a jornadas contínuas de trinta a quarenta e cinco dias, sendo liberados, na sequência, para uma folga (“baixada”) em torno de cinco a doze dias. Os pagamentos da produção ocorriam somente no dia que eram liberados para estas folgas, sem respeitar, portanto, o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. A empresa realizava a maioria dos pagamento dos trabalhadores por meio de depósitos bancários, expediente confirmado pelos próprios empregados e pelo encarregado [REDACTED] responsável por realizar as transferências (PIX) a partir do dinheiro que a empresa depositava em sua conta. A título de exemplo, pode ser citada a situação do fornecedor [REDACTED] o qual recebeu o salário de outubro de 2022 em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

17/11/2022, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme print da transferência bancária apresentado pela empresa. Alerta-se que no período que ficavam de folga, sem produção, os trabalhadores também não tinham direito ao pagamento de qualquer parcela salarial.

**2) Sistema de pagamento “por fora” adotado pela empresa**

Quanto ao sistema de pagamento, foi verificado que os trabalhadores eram remunerados na modalidade “produção”, baseada nos seguintes valores: a) batedores de toras recebiam R\$ 3,00 (três reais) por metro cúbico de lenha transportado; b) operadores de motosserra (chamados “motoqueiros”) recebiam R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para cada metro cúbico de lenha cortada; c) empilhadores recebiam R\$ R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por cada metro cúbico de lenha empilhada; d) forneiros recebiam R\$ 50,00 (quarenta e cinco reais) para encher um forno de lenha e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para retirar o carvão; e) carbonizadores recebiam R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) para cada metro cúbico de carvão produzido (a medição final era realizada pela siderúrgica Viena, de Açailândia).

A produção de cada empregado era anotada em cadernos pelo encarregado [REDACTED]. Segundo informou, o proprietário da Carvoaria, senhor [REDACTED] conhecido como [REDACTED], fazia o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico de carvão produzido; deste valor, o encarregado deveria descontar o pagamento de todos os trabalhadores e as demais despesas da produção, entre elas, combustível e correntes para motosserras, combustível para o caminhão que transportava a lenha da floresta e alimentação de todos os empregados.

Ocorre que o empregador fazia uma contabilidade paralela para alimentar as folhas de pagamento, uma vez que os empregados eram registrados como mensalistas, com salários normativos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos holerites apresentados pela empresa após a notificação), porém, como dito, as remunerações eram variáveis e realizadas na modalidade produção. Quando confrontados com os valores lançados em seus recibos de pagamento, todos informaram que não havia correspondência com os valores salariais efetivamente pagos (muitos trabalhadores faziam seus próprios controles para conferir os valores por ocasião dos “acertos”).

As bases remuneratórias puderam ser apuradas de acordo com as declarações dos trabalhadores e pela auditoria dos documentos apresentados pelo encarregado [REDACTED] no local de trabalho, entre os quais, um caderno de apontamento de produção e os comprovantes de transferência PIX realizados aos empregados (exibidos na tela de seu celular e fotografados). A empresa também apresentou, via eletrônica, alguns comprovantes destes depósitos realizados pelo encarregado, como, por exemplo, R\$ 1.539,00 (mil quinhentos e trinta e nove reais) ao operador de motosserra [REDACTED] em 01/12/2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Entre os trabalhadores remunerados exclusivamente por tarefas, também pode ser citado o carbonizador [REDACTED] cujo caderno de produção auditado indicava que ele produziu, entre os dias 11 e 27/11/2022, 628,22 m<sup>3</sup> (seiscentos e vinte e oito metros cúbicos e duzentos e vinte litros) de carvão, equivalente a R\$ 1.382,08 (mil trezentos e oitenta e dois reais e oito centavos). Conforme dito, o empregador fazia tais pagamentos “por fora”, ou seja, seu sistema de folha de pagamento gerava holerites apenas com os salários fixos previstos em Convenção Coletiva de Trabalho. No caso do trabalhador citado, o recibo de pagamento (holerite) de novembro/2022, indicava o pagamento de um salário fixo normativo de R\$ 1.247,00 (mil duzentos e quarenta e sete reais), o que não correspondia à realidade. Ressalta-se que alguns holerites apresentavam a rubrica “Produção”, porém, em todos os documentos analisados o empregador considerou o valor simbólico de 1 unidade de produção total, sem indicar a natureza da tarefa, com valores pífios e sem relação com os montantes informados pelos trabalhadores e indicados nos documentos mencionados - o recibo da competência 11/2022 do carbonizador, por exemplo, apesar da citada produção (mais de seiscentos metros cúbicos de carvão), indicava apenas 1 unidade de produção (sem especificar a natureza) e o respectivo recebimento de somente R\$ 34,00 (trinta e quatro reais).

Nesta toada encontravam-se todos os trabalhadores remunerados por produção, com recibos de pagamento indicando o recebimento de salários normativos fixos (ficção), sempre menores que os valores efetivamente pagos e calculados conforme a produção individual de cada trabalhador (realidade). Assim, as parcelas pagas “por fora” deveriam integrar o cálculo de outras rubricas, como décimo terceiro salário, repouso semanal, férias e recolhimentos fundiários, porém o empregador deixou de integralizar estas parcelas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Observa-se também que também não havia o pagamento de verba prevista na Cláusula Nona da Convenção Coletiva de Trabalho (registrada no MTE em 24/06/2022, número MA000108/2022, firmada entre o Sindicato das Indústrias de Reflorestamento para Carvão Vegetal dos Estados do Maranhão, Tocantins e Piauí e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carvão Vegetal do Estado do Pará), a qual determina que os trabalhadores das funções de forneiro e carbonizador recebam um “acrécimo de 10% (dez por cento) referente ao adicional de insalubridade, independente do agente insalubre”. Como os pagamentos eram restritos aos valores da produção, não havia acréscimo de qualquer outra parcela salarial ou de citado adicional, ainda que os recibos de pagamento indicassem o contrário.

### **3) Desconsideração dos horários efetivamente praticados**

Os controles de jornada apresentados após notificação, constituídos por folhas avulsas de papel, não refletiam as horas e dias de trabalho efetivamente praticados. Foi apurado que as folhas de ponto eram datadas pelo encarregado [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ou pelo apontador [REDACTED] – este último também trabalhava na vizinha Carvoaria da Fazenda Triunfo, pertencente ao mesmo empregador e inspecionada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Segundo os trabalhadores, as anotações dos horários e as assinaturas geralmente ocorriam uma única vez na semana, com horários fictícios e com pequenas variações de um a dois minutos nos horários de entrada e saída. Por ocasião da inspeção da carvoaria, o encarregado [REDACTED], ao ser questionado para apresentar as folhas de ponto vigentes, informou que sequer estavam no local e que ainda não haviam sido preenchidas no corrente mês, expediente confirmado pelos trabalhadores. Assim, tais documentos foram desconsiderados como meio de aferição das jornadas de trabalho efetivamente praticadas, constituindo-se em uma verdadeira fraude e um atentado aos direitos dos trabalhadores.

As folhas de ponto também apresentavam, previamente, os domingos e feriados inutilizados e marcados em vermelho justamente para evitar marcações nestes dias; segundo informado pelos empregados e conforme o caderno de produção apresentado pelo encarregado no local de trabalho, alguns empregados trabalhavam em domingos sem compensação de horários.

Sabe-se que, ao desconsiderar o cômputo do trabalho nestes dias, o empregador também deixava de realizar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento em dobro exigido pela legislação (artigo 9º da lei 605 de 1949, concorrente com a Súmula nº 146 do TST). Cita-se, por exemplo, o carbonizador [REDACTED] cujo caderno de produção indicava que o trabalhador produziu 122,74 metros cúbicos de carvão no domingo 27/11/2022 – sua folha de ponto não assinalou o trabalho neste dia, bem como seu holerite não apontou o pagamento em dobro. Também podem ser citadas as cozinheiras [REDACTED] as quais trabalhavam todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados, para cozinhar para todos os empregados que permaneciam alojados por 30 a 45 dias; também não havia o cômputo e, conseqüentemente, pagamento em dobro pelo trabalho nestes dias.

Não bastasse, os controles de jornada também não computavam as horas de trabalho extraordinárias. Todos os empregados relataram que, apesar de trabalharem oito horas diárias, permaneciam em atividade todos os sábados até às dezessete ou dezessete e trinta, mas a empresa, como descrito, não permitia a marcação destes períodos; deste modo, havia extrapolação das quarenta e quatro horas semanais, as quais deveriam ser remuneradas com o adicional de horas extraordinárias, porém, o empregador deixava de realizar o pagamento integral destas horas. Observa-se que, por se tratar de horas extras habitualmente prestadas, também havia reflexo no cálculo de outras rubricas, inclusive do próprio repouso semanal remunerado (Súmula 172 do Tribunal Superior do Trabalho).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**B) Deixar de efetuar o pagamento do 13º salário, inclusive do adiantamento**

Considerando que o empregador não levava em conta os salários por produção para o cálculo da 13º salário, ele não era pago em sua integralidade. Em outras palavras, os empregados relacionados nos autos de infração lavrados em decorrência desta irregularidade, durante todo o período trabalhado, somente receberam a gratificação natalina calculada com base nos salários normativos da categoria, embora os que exerciam as funções forneiro, batedor de toras, carbonizador, operador de motosserra e empilhador fossem remunerados EXCLUSIVAMENTE por produção ou tarefa.

**C) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal**

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar que o empregador não pagava a remuneração correspondente ao repouso semanal remunerado aos trabalhadores que recebiam o salário por produção ou tarefa (como forneiros, operadores de motosserra, batedores de toras, carbonizador e empilhadores).

Como dito em tópicos anteriores, foi apurado que os pagamentos contemplavam única e exclusivamente a parcela referente à produção individual de cada trabalhador, sem acréscimo das rubricas legais. Por receberem única e exclusivamente valores restritos às respectivas produções, não havia o pagamento do repouso semanal calculado sobre tais montantes.

**D) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo**

O pagamento dos trabalhadores por produção e à parte da folha de pagamento (por fora) acarretou também a emissão de holerites que não indicavam os valores que eram efetivamente pagos. Ao contrário, tais recibos simulavam salários contratuais fixos. Por tal razão, foi configurada a ausência de formalização dos recibos de pagamento pelas empresas integrantes do grupo econômico.

**E) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados**

Os controles de jornada apresentados após notificação, constituídos por folhas avulsas de papel, não refletiam as horas e dias de trabalho efetivamente praticados, conforme detalhado na letra A supra. Foi apurado que as folhas de ponto eram datadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

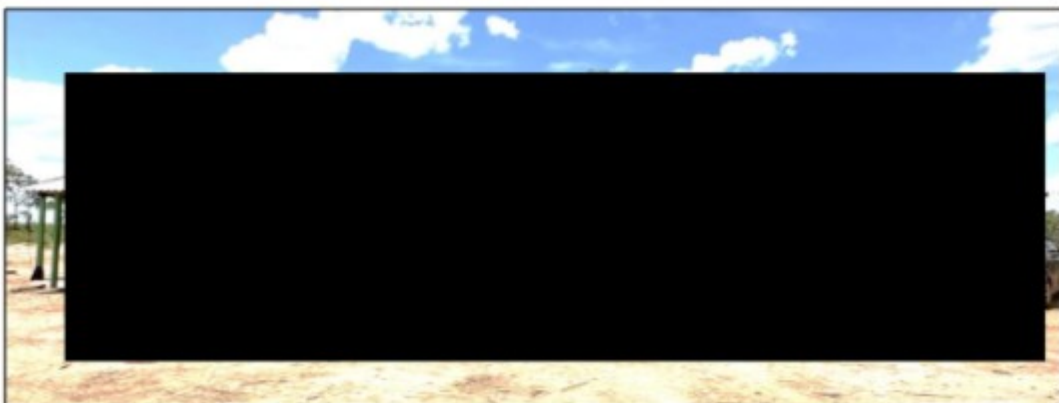
pelo encarregado [REDACTED] ou pelo apontador [REDACTED] – este último também trabalhava na vizinha Carvoaria da Fazenda Triunfo, pertencente ao mesmo empregador e inspecionada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

#### 4.3.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou, ainda, as inconformidades abaixo relacionadas (com algumas fotografias) em relação às determinações dispostas nos normativos pertinentes. As infrações foram descritas em pormenores no corpo dos autos de infração, cujas cópias seguem anexas a este Relatório.

##### A) Irregularidades relativas às áreas de vivência e às frentes de trabalho

Durante a inspeção do estabelecimento rural, foi identificada uma edificação de alvenaria e cobertura de telhas de fibrocimento localizada nas coordenadas geográficas 07°23'11.34"S 45°11'20.96"W, a qual guarnecia as áreas de vivência dos empregados. Referida edificação comportava, da esquerda para a direita, 01 (uma) lavandeira, 01 (uma) instalação sanitária masculina, 03 (três) dormitórios de alojamento para os empregados do sexo masculino, 01 (um) vão coberto utilizado como local para refeição, 01 (uma) cozinha com entrada tanto para 01 (um) dormitório de 02 (duas) empregadas do sexo feminino, quanto para 01 (uma) instalação sanitária para referidas empregadas, e, do lado direito da edificação, 01 (um) dormitório de empregados com 01 (uma) instalação sanitária interna. Ao lado da edificação descrita acima foi inspecionada uma segunda edificação de alvenaria com cobertura de telhas de fibrocimento, a qual era composta por 02 (dois) cômodos, sendo o primeiro, à esquerda, ocupado como dormitório pelo trabalhador [REDACTED] que desempenhava a função de tratorista, e o da direita, destinado à guarda de ferramentas de trabalho.



**Foto:** Vista externa da primeira edificação, onde ficavam as instalações sanitárias, cinco quartos, a cozinha e o refeitório.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Foto:** Vista externa da edificação onde havia outro dormitório (porta da esquerda), utilizado pelo tratorista.

Foi verificado que em todos os dormitórios do alojamento não houve fornecimento, por parte do empregador, de cama, nem de redes, nem de roupas de cama, situações que contrariam o disposto no item 31.17.6.1, alínea “b”, e 31.17.6.2 da NR-31. Além disso, alguns quartos, a exemplo do que era utilizado pelo tratorista [REDACTED] e do que era ocupado pelas cozinheiras [REDACTED] não possuíam armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais dos empregados, fato que vai de encontro à inteligência do item 31.17.6.1, alínea “e” da NR-31.



**Foto:** Interior do quarto do tratorista, onde a rede tinha sido adquirida por ele e no qual não existia armário, ficando suas roupas em mochila sobre uma bancada improvisada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos acima:** Interior dos quartos das cozinheiras, mostrando as redes compradas por elas e a ausência de armários, com suas roupas e objetos de uso pessoal pendurados em varais, dentro de sacolas ou de caixas.

Observou-se também que os 03 (três) dormitórios para trabalhadores do sexo masculino localizados ao lado das instalações sanitárias não eram dotados de iluminação, de modo que os trabalhadores informaram que à noite utilizavam as lanternas dos próprios celulares para iluminar o local, situação que contraria disposto no item 31.17.6.1, alínea “g”, da NR-31.



**Fotos:** Interior de dois dos dormitórios coletivos, nos quais não havia lâmpadas para iluminação à noite.

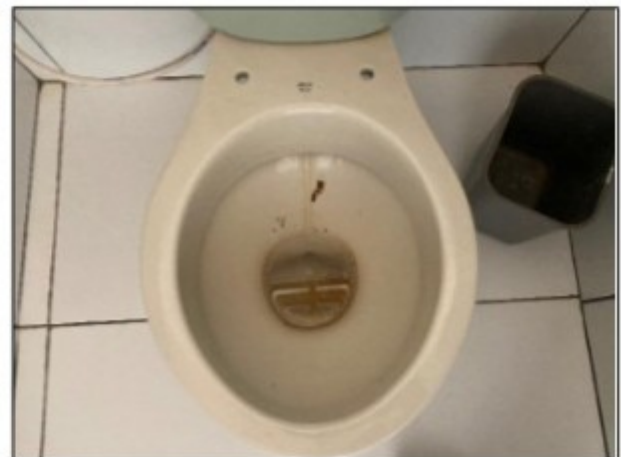


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Havia 03 (três) instalações sanitárias fixas na Carvoaria inspecionada, conforme dito acima, sendo a primeira localizada no lado esquerdo, ao lado da lavanderia; a segunda localizada em cômodo interno à área da cozinha e destinada ao uso de 02 (duas) empregadas do sexo feminino, e a terceira localizada no interior de 01 (um) dormitório de empregados à direita da edificação. A primeira instalação citada era constituída de 03 (três) chuveiros e 02 (duas) bacias sanitárias sifonadas, todos separados por divisórias com portas, além de 01 (um) mictório tipo calha e 02 (dois) lavatórios. A segunda instalação, utilizada pelas trabalhadoras, e a terceira, utilizada pelo encarregado, eram dotadas de um único compartimento contendo chuveiro, lavatório e bacia sanitária sifonada. Em nenhuma das instalações sanitárias havia assento com tampo nas bacias sanitárias sifonadas, o que contraria o item 31.17.3.1, alínea "b", da NR-31. Além disso, na primeira delas não foram encontrados sabão ou sabonete, nem papel toalha para secagem das mãos, o que caracteriza infração ao item 31.17.3.3, alínea "d", da NR-31.



**Fotos:** Porta de entrada da instalação sanitária de uso coletivo, ao lado da lavanderia.



**Fotos:** No interior da instalações sanitárias não havia sabão ou sabonete, nem papel toalha. Os vasos não possuíam tampo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No que toca às frentes de trabalho, havia uma edificação de alvenaria em frente aos fornos de produção de carvão vegetal, que servia de local de descanso aos trabalhadores e comportava uma instalação sanitária fixa, dotada de vaso sanitário e lavatório. Foi verificado, no entanto, que a instalação sanitária estava bastante suja e que ali não havia água, sabão ou sabonete, papel toalha, nem papel higiênico para a sua devida utilização, de modo que os trabalhadores informaram que utilizavam o mato para satisfação de suas necessidades fisiológicas enquanto laboravam na frente de produção de carvão.



**Fotos:** Edificação que ficava na frente de trabalho de produção de carvão. A instalação sanitária não apresentava condições de uso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**B) Deixar de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural**

O empregador deixou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR do estabelecimento, por meio de ações de segurança e saúde que visassem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais. Em consequência, deixou de aplicar as medidas necessárias para eliminação ou controle dos riscos (químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos) existentes nas atividades desempenhadas por seus empregados, que estavam elencados no PGRTR apresentado.

Frise-se que os empregados alcançados pela Auditoria-Fiscal durante as inspeções nos ambientes de trabalho e áreas de vivência da Carvoaria foram entrevistados e demonstraram desconhecer quaisquer ações do empregador no tocante à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

O cotejo entre as informações obtidas pela análise dos documentos apresentados pelo empregador após notificação, e a inspeção realizada na propriedade, permitiu verificar que o PGRTR não estava sendo implementado, isto é, que o empregador não realizava, efetivamente, as ações previstas no PGRTR, descumprindo, assim, o item 31.3.1 da NR-31.

A título exemplificativo, cite-se que o PGRTR determinava o uso obrigatório de protetor solar para as funções de forneiro, carbonizador, operador de motosserra, encarregado, operador de trator, batedor de tora e empilhador, entretanto, nenhum dos trabalhadores que exercia estas funções recebeu ou fazia uso de protetor solar. Além disso, para a função de forneiro, o PGRTR determinava que fosse utilizado uniforme com manga longa, entretanto, foi verificado que o empregador não forneceu uniforme para os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] que exerciam a função de forneiro.

**C) Deixar de equipar o estabelecimento rural com o material necessário à prestação de primeiros socorros**

Durante as entrevistas realizadas no dia da inspeção na Carvoaria, os trabalhadores afirmaram desconhecer a existência, nos locais de trabalho e de alojamento, do kit de materiais destinados à prestação de primeiros socorros. As inspeções realizadas permitiram confirmar o que foi declarado pelos empregados, haja vista que nenhum material de primeiros socorros foi encontrado nos locais vistoriados pela equipe de fiscalização. Mesmo depois de notificado a apresentar as notas fiscais de compra de produtos para os primeiros socorros, o empregador deixou de comprovar o cumprimento da obrigação legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**D) Deixar de fornecer aos trabalhadores EPI, dispositivos de proteção pessoal e protetor solar**

O empregador deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores da Carvoaria, equipamentos de proteção individual e dispositivos de proteção pessoal. Dessa forma, foi identificado que os empregados executavam as atividades a eles designadas, com roupas pessoais, sem o uso de equipamentos de proteção. Além disso, nas entrevistas, os obreiros afirmaram que não receberam diversos equipamentos de proteção individual recomendados para a proteção durante a execução das atividades, tais como calça de segurança, capacete, óculos de segurança, luvas, entre outros.

Da mesma forma, foi constatado que alguns empregados trabalhavam sem fazer uso de diversos dispositivos de proteção pessoal necessários para a execução das atividades, como roupas especiais para atividades específicas da Carvoaria, chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol e perneiras.

Por fim, a equipe fiscal também identificou que embora as atividades fossem realizadas em ambiente a céu aberto, com exposição direta às intempéries e sem a utilização de qualquer equipamento de proteção individual ou coletivo que protegesse os trabalhadores dos efeitos da radiação solar, o protetor solar não era fornecido, ainda que por meio de dispensador coletivo.

**E) Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica ou outras**

Em entrevista ao GEFM, os empregados [REDACTED] batedor de toras, e [REDACTED] operador de motosserra, informaram que não tiveram possibilitado o acesso aos órgãos de saúde com a finalidade de aplicação de vacina antitetânica. Ademais, o empregador, embora tenha sido notificado, deixou de comprovar a vacinação dos referidos trabalhadores.

**F) Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e de máquinas e implementos**

O empregador deixou de promover treinamento ao operador de motosserra [REDACTED]. Quando entrevistado pelo GEFM, referido obreiro informou que utilizava motosserra da marca Husqvarna para o desempenho das suas funções, porém, sem o devido treinamento para utilização segura dessa máquina. O trabalhador inclusive mostrou o equipamento aos integrantes da equipe fiscal.

Da mesma forma, o empregador deixou de proporcionar capacitação ao trabalhador [REDACTED] para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades. O empregado operava



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

um trator da marca Valmet/Valtra, modelo 1580, de cor amarela, disponibilizado pelo empregador na Carvoaria. O trator era utilizado, principalmente, para o transporte de toras de madeiras cortadas. Quando questionado pelos integrantes do GEFM, ele respondeu que não possuía capacitação para operar máquinas, mas apenas a experiência adquirida pela prática de serviços realizados para empregadores anteriores.



**Foto:** Trator que era operado pelo trabalhador [REDACTED] sem qualquer capacitação.

Outrossim, o empregador deixou de apresentar os comprovantes de treinamento de operadores de motosserra, bem como de capacitação e qualificação dos operadores de máquinas, fato que serviu para corroborar a constatação dos auditores-fiscais do trabalho no dia da inspeção, acerca do descumprimento da obrigação legal.

**G) Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e laterais da Tomada de Potência - TDP de trator agrícola**

A irregularidade foi identificada no trator descrito no tópico anterior, que estava com a tomada de potência (TDP), também conhecida como Tomada de Força (TDF), desprotegida, ou seja, não havia qualquer proteção superior ou lateral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Tomada de Potência (TDP) do Trator Valmet/Valtra sem qualquer proteção.

#### H) Dimensionar o SESTR coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR-31

A auditoria promovida pela equipe fiscal no local de trabalho e a análise de informações prestadas pelo empregador no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial permitiram comprovar a existência de vários empregadores rurais de um mesmo grupo econômico instalados em vários estabelecimentos, a exemplo do estabelecimento situado na Fazenda Cristo Rei (caso em tela), em que, além da empresa AMATERRA INDÚSTRIA LTDA EPP, CNPJ 14.302.981/0001-36, com 22 (vinte e dois) empregados contratados por prazo indeterminado, também estava instalada a empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0004-13 (filial), com 01 (um) empregado, totalizando 23 (vinte e três) empregados ativos no estabelecimento fiscalizado.

O representante do empregador apresentou a GEFM um documento que informava sobre a existência de SESTR Coletivo, o qual assistiria 479 (quatrocentos e setenta e nove) empregados do mesmo grupo econômico em mais de um estabelecimento e seria constituído pelos seguintes membros: [REDACTED]

[REDACTED] ambos técnicos de segurança do trabalho.

Contudo, de acordo com o Quadro 1 da NR-31, o SESTR Coletivo que assiste 479 (quatrocentos e setenta e nove) trabalhadores, por estar no intervalo de 301 a 500





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhadores, deveria ser composto, além dos 02 (dois) técnicos de segurança do trabalho acima mencionados, por 01 (um) médico do trabalho em tempo parcial (15 horas semanais) e 01 (um) auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho em tempo integral, podendo o empregador optar pela contratação de 01 (um) enfermeiro do trabalho em tempo parcial, em substituição ao auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho.



Grajaú (MA), 17 de Outubro de 2022.

Ao  
Sindicato das Indústrias de Carvão Vegetal do Estado Maranhão – SICAM.  
Ilmo. Sr. Presidente do sindicato.

Conforme a NR-31.4, portaria nº 22.677 de 22 de outubro de 2020, a **Império Verde Indústria e Empreendimentos Ltda**, situada à, Fazenda Mearim, Zona Rural, S/Nº, Grajaú-Ma, CEP: 65940-000, CNPJ: 24.750.691/0002-90, com atividade em produção de carvão vegetal- florestas plantadas, grau de risco 03 (Três), atualmente com 43 (Quarenta e Três) funcionários, sendo que todo o grupo / empresas, conta com um efetivo geral 479 colaboradores e tendo seu quadro do SESTR (Serviço Especializado em Segurança do Trabalho Rural), vem mui respeitosamente comunicar a V. Sª, e tendo os seguintes profissionais relacionados abaixo:

- 1) [REDACTED]
- 2) [REDACTED]

Assim segue alterações do Quadro do SESTR da **Império Verde Indústria e Empreendimentos Ltda – Fazenda Mearim**, cuja composição atualizada passa a ser a seguinte:

Nome do Profissional	Função	Registro
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

Sem mais para o momento, solicitamos o registro da referida alteração.

Atenciosamente.

**Foto:** Documento de composição do SESTR Coletivo apresentado pelo empregador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

#### 4.4. Da conduta de embarço à fiscalização

No dia da inspeção física realizada no estabelecimento rural foi entregue ao empregador, por intermédio de um dos empregados que estavam no local, a **Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259081222/01 (CÓPIA ANEXA)**, com indicação do rol de documentos relativos à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho, que deveriam ser apresentados no dia 12/12/2022, às 9:00 (data alterada para 13/12/2022), na sede da Vara do Trabalho do Município de Balsas/MA, com endereço à Rua José Leão, nº 1059, Centro, Balsas/MA.

Na data e horário marcados em NAD, compareceu à Vara do Trabalho o preposto [REDAZIDO] técnico de segurança do trabalho, que apresentou parte da documentação requisitada. Contudo, além dos que não existiam e, por isso, não poderiam ter sido apresentados, o preposto deixou de apresentar alguns documentos, dentre os quais podem ser citados: 1) Controles diários de produção; 2) Arquivos digitais SEFIP.RE referentes ao ano de 2018; 3) Arquivos GRRF.RE relativos aos anos de 2018 a 2021 e de janeiro a agosto de 2022.

Ao final da análise dos documentos apresentados, a empresa foi novamente notificada, por meio do **Termo de Registro de Inspeção e Notificação nº 355259131222/01 (CÓPIA ANEXA)**, anexado ao Livro de Inspeção do Trabalho, para que fossem apresentados, até o dia 20/12/2022, os seguintes documentos: 1) Comprovantes de correção no eSocial das datas de admissão dos empregados [REDAZIDO] [REDAZIDO] (data correta: 23/05/2022), [REDAZIDO] (data correta: 08/11/22) e [REDAZIDO] (data correta: 28/06/2022); 2) Arquivos digitais SEFIP.RE (mensal do FGTS) relativos ao ano de 2018 e arquivos digitais GRRF.RE (rescisórias do FGTS) relativos aos últimos 05 anos, todos gerados pelo programa da folha de pagamento; 3) Relação de TODOS os empregados, ativos e desligados, que recebem ou receberam salário por produção, contendo nome, data do pagamento e valor pago, relativos aos últimos 05 anos; 4) Comprovantes de depósitos ou transferências bancárias relativos aos pagamentos realizados conforme o item anterior.

Ocorre que o empregador também deixou de enviar por e-mail, no prazo estipulado, os documentos citados nos itens 3 e 4 do parágrafo anterior.

De acordo com o artigo 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), “os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção”.

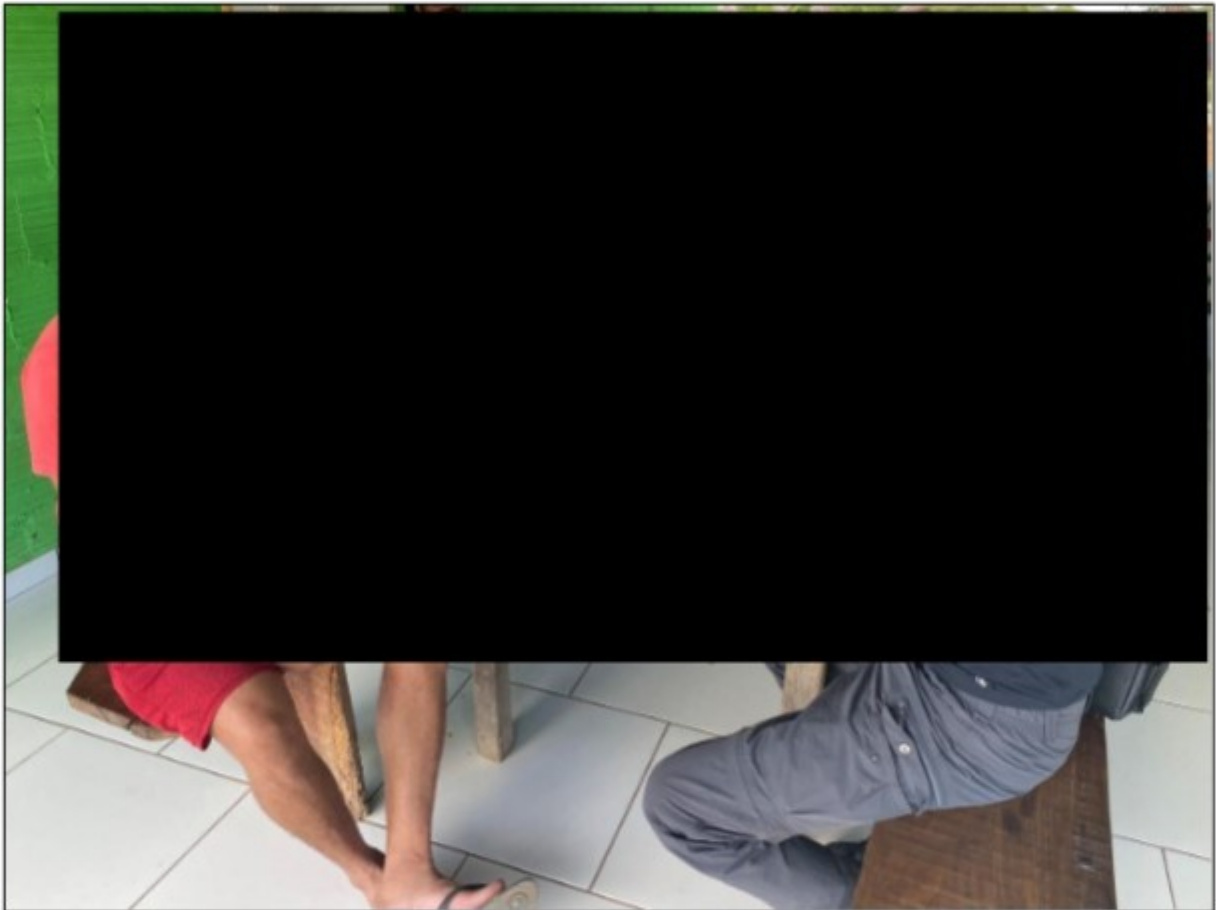
Portanto, a conduta praticada pelo empregador configurou embarço à fiscalização, conforme preceitua o § 6º do art. 630 da CLT, haja vista que impediu que os agentes do Estado, representados pelos membros da Inspeção do Trabalho, desempenhassem com plenitude suas atribuições legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

#### 4.5. Das providências adotadas pelo GEFM

No dia da visita à Carvoaria, todas as áreas de vivência e os locais de trabalho foram inspecionados, bem como todos os trabalhadores foram entrevistados.



**Foto:** Integrantes do GEFM realizando entrevistas com trabalhadores da Carvoaria.

No dia 13/12/2022 o representante legal do grupo de empresas, conforme dito acima, apresentou presencialmente parte da documentação requisitada em NAD. Os documentos foram analisados e devolvidos ao preposto na mesma data, oportunidade na qual ele também foi orientado a sanar as irregularidades trabalhistas encontradas no curso da ação fiscal.

#### 4.6. Dos autos de infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 42 (quarenta e dois) **autos de infração (CÓPIAS ANEXAS)**, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas elas. Considerando que se tratava de grupo econômico por coordenação, as empresas foram autuadas de forma independente, de acordo com as infrações cometidas em relação aos trabalhadores com vínculos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

empregatícios formalizados em cada uma. Os autos de infração foram encaminhados ao empregador pelos Correios.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados para cada empresa.

**AMATERRA INDÚSTRIA LTDA EPP – CNPJ 14.302.981/0001-36**

	<b>Nº do Auto</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
1.	22.488.217-1	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.	22.488.225-2	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3.	22.488.227-9	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
4.	22.488.228-7	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
5.	22.488.229-5	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6.	22.488.230-9	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
7.	22.488.231-7	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
8.	22.488.232-5	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.
9.	22.488.234-1	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
10.	22.488.235-0	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado.	Art. 74, §2º da CLT.
11.	22.488.236-8	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	<b>Nº do Auto</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
12.	22.488.237-6	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.
13.	22.488.238-4	231016-3	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.3.2 da NR-31.
14.	22.488.239-2	231017-1	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31.
15.	22.488.240-6	231075-9	Disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no subitem 31.17.5.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.2 da NR-31.
16.	22.488.241-4	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
17.	22.488.242-2	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.
18.	22.488.243-1	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
19.	22.488.244-9	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
20.	22.488.245-7	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.
21.	22.488.246-5	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alínea "a", da NR-31.
22.	22.488.247-3	131839-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
23. 22.488.248-1	131944-2	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31.
24. 22.488.249-0	131959-0	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31.
25. 22.488.250-3	131940-0	Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.42 da NR-31.
26. 22.488.251-1	131842-0	Deixar de dimensionar o SESTR individual por estabelecimento rural, ou deixar de considerar no dimensionamento do SESTR Coletivo o somatório de trabalhadores de todos os estabelecimentos assistidos, e/ou dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.8 e 31.4.9 da NR-31.

**MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 32.102.290/0004-13**

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1. 22.488.668-1	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. 22.488.680-1	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.
3. 22.488.681-9	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4. 22.488.682-7	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31.
5. 22.488.683-5	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.
6. 22.488.684-3	231016-3	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.3.2 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
7.	22.488.685-1	231017-1	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31.
8.	22.488.686-0	231075-9	Disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no subitem 31.17.5.2 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.2 da NR-31.
9.	22.488.687-8	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
10.	22.488.688-6	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.
11.	22.488.689-4	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
12.	22.488.690-8	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
13.	22.488.691-6	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.
14.	22.488.692-4	131959-0	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31.
15.	22.488.693-2	131940-0	Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.42 da NR-31.
16.	22.488.694-1	131842-0	Dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.8 e 31.4.9 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## 5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, e de seus indicadores, conclui-se que **não havia** na Fazenda explorada economicamente pelo grupo de empresas citadas neste Relatório, sob responsabilidade do Sr. [REDACTED] práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores, inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também não foram encontradas irregularidades que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Brasília/DF, 24 de abril de 2023.

[REDACTED]

Coordenador do GEFM